

HABEAS CORPUS Nº 373.490 - MG (2016/0259260-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTRO(S) -
SP253419
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARSENO AUGUSTO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO ENCONTRADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO INCABÍVEL APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO PREJUDICADA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A citação por edital não foi precipitada, ou seja, sem o esgotamento dos meios necessários à localização do paciente, pois o Magistrado agiu com prudência ao aguardar, por meses, o resultado das diligências da Polícia Federal no intuito de cumprir o mandado de prisão preventiva, decretada no recebimento da denúncia.

3. Esta Corte firmou o entendimento de não ser cabível o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, após a sentença condenatória, "*pois seria incoerente analisar [...] os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos*" (RHC 32524/PR, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016).

4. Mostra-se prejudicada a análise dos fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que a segregação passou a decorrer da execução provisória da pena imposta, após o esgotamento da jurisdição nas instâncias ordinárias.

5. A valoração negativa da culpabilidade está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do paciente, evidenciada pela sua relevante contribuição à atividade criminosa desenvolvida pelo grupo.

6. O desvalor da personalidade está baseado em elementos, em parte, genéricos e, em parte, vinculados às circunstâncias do delito, as quais foram corretamente valoradas negativamente em razão do alto grau de organização do grupo.

7. Os danos à sociedade pela prática do delito em apuração são inerentes ao próprio tipo penal em abstrato (tráfico ilícito de drogas), portanto, imprestáveis ao desvalor da conduta social.

8. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa da personalidade e da conduta social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/06/2017: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA (P/PACTE).

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

HABEAS CORPUS Nº 373.490 - MG (2016/0259260-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP253419
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARSENO AUGUSTO MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARSENO AUGUSTO MARTINS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferido na Apelação Criminal n. 0011827-94.1997.4.01.3800.

Os impetrantes afirmam que o ora paciente se mudou para os Estados Unidos da América – EUA em 1995, após ser ouvido como *declarante* no Inquérito Policial n. 93.0000569-3 (037/DPF/MG), sem imaginar que seria denunciado, no ano seguinte, como coautor dos delitos.

Alegam que o Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente ao receber a denúncia e, não cumprido o mandado de prisão, determinou a citação por edital, porém, sem a necessária expedição de mandado citatório para o endereço informado no inquérito policial, e sem a realização de outras diligências necessárias à localização do paciente.

Entendem, portanto, que a citação deve ser anulada.

Prosseguindo, aduzem que o paciente foi condenado, em 2002, pelos delitos dos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/76. O defensor dativo apelou, mas o recurso não foi recebido porque o paciente não se recolheu à prisão, nos termos do revogado art. 594 do CPP. Sendo assim, a condenação transitou em julgado para a acusação em 20/8/2002, e para a defesa em 27/11/2002.

No entanto, antes do cumprimento do mandado de prisão para início da execução da pena, o Supremo Tribunal Federal deferiu, em 6/12/2012, pedido liminar no HC n. 116.029 (impetrado por corrêu) para determinar o processamento das apelações de todos os réus foragidos, incluindo o ora paciente. Essa decisão foi confirmada no julgamento do mérito em 4/2/2014.

Em 18/8/2015, ao ser deportado dos EUA, o paciente foi preso. No dia

seguinte, o Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte reconheceu a prescrição da pretensão executória do delito do art. 14, determinando a execução da pena do outro delito (fls. 106/107).

Posteriormente, em 2/2/2016, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, a apelação do paciente foi processada e julgada, nos termos da seguinte ementa (Processo n. 0011827-94.1997.4.01.3800):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976. PRESCRIÇÃO. ART. 14, DA LEI Nº 6.368/1976. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DOS COMANDOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 6.368/1976 E NA LEI Nº 11.343/2006.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a v. sentença penal condenatória tornou-se pública em 13/08/2002 (fl. 3.508), não se vislumbrando, no caso, a interposição de recurso pela acusação, em face do que o lapso prescricional deve ser calculado com base na pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal). Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional para o montante da pena imposta aos acusados, ora apelantes, pela apontada prática do delito descrito no art. 14, da Lei nº 6.368/1976 – (fls. 3.505/3.506) –, é de no máximo 08 (oito) anos, além da circunstância de que entre a publicação da sentença (13/08/2002 – fl. 3.508) e a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, período de tempo esse, portanto, superior a 08 (oito) anos, deve, em consequência, ser reconhecida como extinta a punibilidade dos acusados, ora apelantes, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao acima referido crime, que, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, se estende à pena de multa. Assim, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, deve ser decretada extinta, in casu, a punibilidade dos acusados, ora apelantes, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada, ficando prejudicada a apelação interposta com relação a esse aspecto, com as consequências de lei.

2. Com relação às preliminares arguidas pelos apelantes, verifica-se que todas elas devem ser rejeitadas, na forma da fundamentação constante do parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 4071/4091, sobretudo às fls. 4076/4083.

3. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais os acusados, ora apelantes, foram condenados em primeiro grau de jurisdição restaram demonstradas nos autos, na forma do que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 3455/3507, sobretudo às fls. 3482/3492. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais os acusados, ora apelantes, foram condenados em primeiro grau de jurisdição, não há que se falar na ausência, ou na

insuficiência de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória.

4. Não merece reforma a v. sentença apelada, em relação à dosimetria da pena, tendo em vista ter sido observado, na hipótese, o estabelecido nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

5. Não há que se falar no reconhecimento do direito de os acusados, ora apelantes, recorrer em liberdade, considerando o asseverado na v. sentença apelada, no sentido, em síntese, de que “Tendo em vista que o delito de tráfico de entorpecente é considerado hediondo, que foi decretada prisão preventiva de todos os apenados e não houve qualquer modificação no quadro fático que permitisse sua revogação, **não reconheço o direito de apelarem em liberdade**” (fl. 3506). No caso, embora o componente pertinente à natureza hedionda do tráfico de drogas não se constitua em fato impeditivo ao reconhecimento de eventual direito de os apelantes responderem o processo em liberdade, verifica-se, todavia, que deve ser mantida a deliberação pertinente constante da v. sentença apelada, tendo em vista o ressaltado, no sentido de “(...) que foi decretada prisão preventiva de todos os apenados e não houve qualquer modificação no quadro fático que permitisse sua revogação (...)” (fl. 3506).

6. Não se apresenta como juridicamente admissível a aplicação à situação jurídica dos acusados, ora apelantes, dos comandos estabelecidos na Lei nº 6.368/1976 e na Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que a incidência isolada de alguns dispositivos de uma lei e outros de outra norma legal acarreta o próprio desvirtuamento do espírito legislativo contido na elaboração de uma norma em substituição de outra que se encontrava em vigor. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

7. Prescrição reconhecida em relação ao delito descrito no art. 14, da Lei nº 6.368/1976. Apelações desprovidas (fls. 4.901/4.902).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REFORMA DO COMANDO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Sob o escopo de obter integração do julgado recorrido, os embargos de declaração em apreço, na verdade, substanciam evidente inconformismo com a diretriz nele veiculada, não servindo, contudo, para essa finalidade.

II. A irresignação voltada à suposta existência de obscuridade e omissão no acórdão, relativas à ausência de diligências ao endereço do réu, cerceamento de defesa por ausência de defesa técnica e violação à Súmula 523 do STF, ausência de indicação de provas da conduta criminosa e consideração da condição de foragido do réu para dosimetria da pena-base devem ser deduzidas pela via recursal

Superior Tribunal de Justiça

apropriada.

III. O aresto censurado explicita com fundamentação necessária e suficiente as razões que levaram a negar provimento às apelações dos réus.

IV. Embargos de declaração rejeitados (fls. 5.104/5.108) .

E, por último, interpôs recurso especial, o qual está em processamento na origem.

No presente *writ*, diante de todo o exposto, os impetrantes requerem:

"a revogação da prisão preventiva decretada, determinando-se o trancamento da ação penal em relação ao paciente por ausência de justa causa, quando não, que esse Egrégio Tribunal reconheça e declare a nulidade absoluta da citação editalícia havida, por inexistência de mandado de citação pessoal ou qualquer diligência efetiva nesse sentido, declarando-se também nulos todos os atos posteriores à referida citação, como medida de JUSTIÇA!" (fl. 81).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 5.132/5.135.

As informações prestadas às fls. 5.145/5.150.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 5.154/5.173, pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, *"tão somente para afastar a exasperação da pena-base em razão da personalidade, conduta social do paciente e motivos do crime"* (fl. 5.155).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 373.490 - MG (2016/0259260-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Os impetrantes alegam, de início, a nulidade da citação por edital, em razão da ausência de prévia expedição de mandado de citação para o endereço do paciente, e de outras diligências no intuito de localizá-lo.

Quanto ao tema, *é assente que, para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa* (RHC n. 65.391/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 1996, no momento do recebimento da denúncia. De posse do mandado de prisão, a Polícia Federal realizou, por meses, várias diligências com o intuito de localizar o paciente, porém, não obtiveram resultado positivo.

Diante disso, com relação aos réus não encontrados, o Juiz de primeiro grau desmembrou o processo, decretou a revelia do ora paciente, determinou a citação por edital e a nomeação de defensor dativo. Na condição de revel, o paciente foi condenado, em 2002, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/76.

Para facilitar a compreensão, relaciono os seguintes atos:

- 23/2/1994 – declaração do ora paciente, no inquérito policial, do seu endereço: Rua Pedro de Toledo n. 544, apto. 514, Vila Clementina, São Paulo/SP (fl. 1.261);
- 6/8/1996 – recebimento da denúncia e decretação da preventiva de todos os réus (Ação Penal n. 96.0022758-6);
- 7/8/1996 – expedição de mandado de prisão contra o ora paciente, com

Superior Tribunal de Justiça

- menção ao endereço declinado por ele no inquérito policial (fl. 1.878);
- 29/8/1996 – informações da Polícia Federal sobre os mandados de prisão cumpridos e a realização de novas diligências para localizar e prender os demais réus (fl. 1.735);
 - 21/10/1996 – impetração de habeas corpus pelo adv. Carlos Alberto Azevedo em favor do ora paciente (fls. 2.460/2.465);
 - 12/12/1996 – desmembramento do processo com relação aos réus que não haviam sido citados, incluindo o ora paciente (fl. 2.516);
 - 17/4/1997 – autuação do novo processo – n. 1997.38.00.011880-6 (fl. 3.821);
 - 19/9/1997 – novas informações da Polícia Federal no sentido de que os réus ainda não tinham sido encontrados (fl. 3.832);
 - 3/4/1998 – determinação de citação por edital (fl. 3.838);
 - 25/4/1998 – publicação do edital (fl. 3.855);
 - 6/8/1998 – suspensão do processo e do prazo prescricional – art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.271/96 (fl. 3.858);
 - 18/10/1999 – mais informações da Polícia Federal de que as diligências realizadas não tiveram sucesso (fl. 3.869);
 - 21/10/1999 – reconsideração da decisão de fl. 3.858 (suspensão do processo); decretação da revelia e nomeação de defensor dativo (adv. José Eduardo de Moraes) para os réus (fl. 3.871);
 - 26/11/1999 – impetração de habeas corpus pelo adv. Adalberto Lustosa de Matos em favor do ora paciente (fl. 3.874);
 - 7/8/2002 – prolação de sentença condenatória (fls. 4.110/4.162);
 - 23/8/2002 – publicação da sentença no D.J. (fl. 4.166); interposição de recurso de apelação pelo defensor dativo do paciente (fl. 4.170); e expedição do Mandado de Prisão n. 027/9V/2002 (fl. 4.186);
 - 9/9/2002 – não recebimento da apelação (fl. 4.200);
 - 20/8/2002 – trânsito em julgado para a acusação;
 - 27/11/2002 – trânsito em julgado para a defesa (fl. 4.205);
 - 17/2/2003 – últimas informações da Polícia Federal noticiando que o ora paciente ainda não havia sido encontrado (fl. 4.214);

Superior Tribunal de Justiça

- 19/5/2011 – juntada de procuração outorgada pelo ora paciente e pedido de vista dos autos pelo adv. *Pedro Ulisses Coelho Teixeira* (fl. 4.393);
- 6/12/2012 – decisão liminar do STF determinando o processamento da apelação do réus foragidos (fl. 4.443/4.453);
- 7/4/2014 – razões de apelação da defesa (fls. 4.721/4.748);
- 18/8/2015 – prisão do ora paciente após ser deportado dos EUA (fl. 4.835);
- 19/8/2015 – reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação ao delito do art. 14 da Lei n. 6.368/76, pelo Juízo de primeiro grau (fls. 4.837/4.838);
- 2/2/2016 – desprovimento da apelação interposta pela defesa, com reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito do art. 14 da Lei 6.368/76 (fl. 4.902);
- 22/8/2016 – rejeição dos embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 5.108).

Nesse contexto, entendo que a citação por edital não foi precipitada, ou seja, sem o esgotamento dos meios necessários à localização do paciente, pois o Magistrado agiu com prudência ao aguardar, por meses, o resultado das diligências da Polícia Federal.

Em todas as oportunidades em que o Magistrado solicitou informações sobre o cumprimento do mandado de prisão, a autoridade policial afirmou que o ora paciente ainda não havia sido encontrado. O endereço informado pelo próprio paciente no inquérito policial constou no mandado de prisão.

Quanto ao tema, esta Corte firmou o entendimento de que *não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nos órgãos públicos com o fim de obter o real endereço do imputado* (AgRg no HC 389.528/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Frustrada a citação do acusado no endereço previamente declinado, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo do seu paradeiro. Precedentes.

3. Ademais, após a localização do paciente, foi realizada sua citação pessoal, sendo retomado o curso normal do processo com sua presença. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital - o que não se verificou - encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 369.096/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência.

[...]

6. Recurso não provido.

(RHC 52.924/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016).

Observo ainda que foram impetrados, por advogados particulares, dois *habeas corpus* em favor do paciente, um deles antes da citação, constituindo indício de que ele tinha conhecimento da acusação, mas escolheu permanecer foragido, condição afirmada em várias oportunidades nos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

[...] Com relação às preliminares arguidas pelos apelantes, verifica-se que todas elas devem ser rejeitadas, na forma da fundamentação constante do parecer do d. Ministério Público Federal, às

fls. 4071/4091, sobretudo às fls. 4076/4083, quando asseverou que:

[...]

A respeito do cumprimento dos Mandados de Prisões Preventivas expedidos em desfavor dos Apelantes, em resposta ao Ofício 2019/9V, de 11/09/1997, o Delegado de Polícia Federal informou, à fl. 3223, que os acusados "não foram alcançados", continuando, portanto, na condição de foragidos.

Diante dessa situação, que perdurou mais de um ano, inclusive com prolação de sentença condenatória de acusados custodiados (vol. 12, fls. 2977/3037), o MM. Juiz Federal determinou a citação editalícia, no prazo de 15 dias, dos denunciados foragidos, em 03/04/1998 (fl. 3229), e a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme disposto no art. 366 do CPP (fl. 3245).

Após, há registros de novas diligências encetadas no sentido de localizar os acusados foragidos, bem como expedições de Ofícios pelo Juízo solicitando informação sobre cumprimento de Mandados de Prisões Preventivas, conforme se depreende às fls. 3248. 3249, 3251 e 3253.

Por despacho às fls. 3254/3255, determinou-se o regular processamento do feito, porque observado que os fatos sob apuração ocorreram antes do advento da Lei 9.271/96, que deu nova redação ac art. 366, *caput*, do CPP. bem como houve nomeação de defensor dativo aos réus reveis.

Agora, para embasar a tese de nulidade da Ação Penal, os Apelantes fazem vista grossa para suas condições de foragidos durante todo o curso processual. Partem da premissa que tinham endereços nos autos e que nenhuma diligência citatória foi realizada e que, portanto, o processo é nulo.

Como visto, o Magistrado vislumbrou necessidade de custodiar preventivamente os acusados no ato do recebimento da denúncia e, a partir daí, os apelantes ostentaram *status* de foragidos (fls. 3544/3553 e 3559/3568), situação que perdurou até a fase recursal. Esclareça-se que Lucimar teve liminar parcialmente deferida pelo STF (MC em HC 116.029/MG), apenas para determinar o processamento das apresentadas em nome dos condenados foragidos'. Apenas José Leite Gomes teve a prisão preventiva revogada por esse TRF - 1ª Região (fls. 3640/3648).

O simples constar de endereços nos autos supostamente pertencentes a alguns dos Apelantes não importa automaticamente na anulação da citação editalícia, haja vista que comprovadamente não foram localizados durante o curso processual, tanto é que os mandados de prisões preventivas não foram cumpridos. Nessa trilha, outra

alternativa não tinha o Julgador Monocrático senão a de citá-los pela via editalícia, a teor do disposto no §4º do art. 22 da Lei 6.368/76', *verbis*: 'Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com o prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia.' – em vigor, á época.

O próprio HC impetrado em favor de Marseno (vol. 8, fl. 2039), à época, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva, enfraquece a tese ora levantada de que ele nunca esteve em local incerto ou foi foragido (fls. 4.998/5.002).

Diante de todo o exposto, não constato nenhuma flagrante ilegalidade na citação editalícia do paciente, ressaltando que o reexame mais aprofundado e minucioso de todo o conjunto fático-probatório é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Quanto ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, esta Corte firmou o entendimento de não ser cabível após a sentença condenatória, "*pois seria incoerente analisar [...] os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos*" (RHC 32524/PR, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA.
TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. SUPOSTA ATIPICIDADE E
CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA JÁ CONFIRMADA PELA CORTE A QUO.
IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ÓBICE AO
REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CRIME FORMAL.
POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO
CONSUMADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMO CUSTOS
LEGIS QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. DOSIMETRIA.
PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA.
REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO
CONHECIDA.

[...]

2. Se o Juízo processante, após o encerramento da instrução penal e diante da análise das provas produzidas sob crivo do contraditório, reconheceu a materialidade e autoria delitivas, tendo sido a sentença confirmada pelo Colegiado ad quem, não há se falar em trancamento do processo-crime, sob alegação de suposta carência de justa causa para a persecução penal.

[...]

9. *Writ* não conhecido.

(HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO À PENA TOTAL DE 11 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa ficou superado pela prolação da sentença condenatória. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação.

(RHC 50.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, proferida sentença condenatória fica prejudicado o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

II - O trancamento do ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso. Extrai-se que não há, de forma inconteste, elementos que autorizem o encerramento da ação penal, o que fica evidenciado pela prova acostada nos autos.

III - A genitora da ofendida, representando sua filha, foi a comunicante do fato delituoso. Ademais, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de alguma vítima no interesse na persecução penal, se estende a todos os coautores e/ou

Superior Tribunal de Justiça

partícipes do crime, ainda que não constantes da respectiva manifestação de vontade o nome de todos os coautores e/ou partícipes.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

No que diz respeito à prisão preventiva, a superveniência da sentença condenatória e do julgamento da apelação criminal, com esgotamento dos recursos da via ordinária, torna prejudicada a análise dos fundamentos dessa custódia, tendo em vista que a segregação passou a decorrer da execução provisória da pena imposta, confirmada em sede de apelação.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. MONTANTE DA PENA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44, I, DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA NOCIDIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Quanto à expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado, sabe-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/2/2016, no julgamento do HC n. 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.

- Na espécie, verifica-se que, prolatado o acórdão condenatório e julgado os embargos de declaração opostos pela defesa, ocorreu o encerramento do trâmite processual nas instâncias ordinárias, não havendo mais que se discutir acerca dos fundamentos da prisão preventiva do ora paciente, que passa a constituir a permitida

Superior Tribunal de Justiça

execução provisória de pena. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Quanto à dosimetria da pena, os impetrantes, na extensa petição inicial de 81 páginas, formularam pedido final desconexo com a causa de pedir, porque, embora tenham se manifestado sobre o tema (fls. 63/69), não incluíram no pedido final a redução da pena (fl. 81).

Porém, constato a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, no que se refere à pena-base, pois a *personalidade e a conduta social* do ora paciente foram considerados desfavoráveis sem motivação idônea, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença, mantida pelos mesmos fundamentos pelo Tribunal a quo:

[...] Consta das fls. 3312/3313, 3322, 3349/3351 e 3355 as folhas de antecedentes de **MARSENO AUGUSTO MARTINS** que é primário. Está foragido, agiu com elevado grau de **culpabilidade** e de forma altamente reprovável, já que lhe era de todo exigível conduta diversa. Estava sim diretamente envolvido com o tráfico, sabia de todas as atividades, prestou contribuição relevante ao transportar os valores que sustentavam o negócio dos Estados Unidos para o Brasil (e vice-versa), trabalhando ainda assiduamente na aquisição de bens destinados à atividade delituosa, associou-se conscientemente ao co-denunciado Paul Lir e Edgar, pessoas altamente envolvidas nas atividades, com o fim de auxiliá-las em seus objetivos. Não o considero portador de maus **antecedentes**, já que nada consta nos autos que possa levar a esta conclusão, mas observo que esteve envolvido de forma contundente nos fatos aqui narrados e que estes se prolongaram no tempo, não sendo um fato singular em sua vida. Da análise de sua **personalidade** verifico que não possui ainda uma boa índole, já que tem a mente voltada para o crime e os fatos aqui analisados demonstram sua audácia e alto comprometimento com a associação, de modo a fazê-lo utilizar-se de equipamentos eletrônicos da empresa em que trabalhava para esconder o dinheiro que trazia dos Estados Unidos e que manteria o tráfico. Assim, considero ainda de péssima **conduta social**, pois atuou de modo a provocar-lhe sérios danos.

Os **motivos** determinantes de sua conduta não foram outros senão os de obter lucro ajudando os comparsas no tráfico. As **circunstâncias do crime** revelam alto grau de organização, sendo ele uma das peças da engrenagem construída para destruir vidas alheias. Nada há que ser analisado quanto ao **comportamento da vítima** (a sociedade).

Assim, tendo ele praticado o delito de tráfico de substância entorpecente, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, conforme ditado no artigo 12 da Lei 6368/76, acrescido de 1/3 (um terço), pela forma

prevista no art. 18, inciso I, da mesma lei. Pelo fato de ter se associado aos co-réus na empreitada, fato tipificado no art. 14 da Lei 6368/76 aplico-lhe a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão, prevista no art. 8º da Lei 8072/90, tendo em vista a sofisticação e o arrojo da quadrilha.

Fixo o valor do dia-multa em $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, tendo em vista as condições econômicas do acusado.

Assim, à falta de agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a considerar, torno definitivas as penas aplicadas em 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias multa, pela prática dos delitos previstos no art. 12 c/c art. 18, I, da Lei 6368/76 e em 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 6368/76 c/c art. 8º da Lei 8072/90 (fls. 4.153/4.155).

Entendo que a valoração negativa da **culpabilidade** está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do paciente, evidenciada pela sua relevante contribuição à atividade criminosa desenvolvida pelo grupo.

Os **antecedentes** não foram considerados desfavoráveis.

O desvalor da **personalidade** está baseado em elementos, em parte, genéricos e, em parte, vinculados às **circunstâncias do delito**, as quais foram corretamente valoradas negativamente em razão do alto grau de organização do grupo.

Os danos à sociedade pela prática do delito em apuração são inerentes ao próprio tipo penal em abstrato (tráfico ilícito de drogas), portanto, imprestáveis ao desvalor da **conduta social**.

Os **motivos do crime** não foram considerados desfavoráveis.

Mantenho, assim, apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime).

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS E PRÓPRIAS DO TIPO PENAL. ELEMENTOS INIDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. REDIMENSIONAMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- **Hipótese em que há constrangimento ilegal na**

valoração negativa dos motivos e das consequências do crime, pois fundamentados justamente nas elementares do tipo penal violado, quais sejam, a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil. Precedentes.

[...]

(HC 380.368/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E PLANEJAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 959.045/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADOS (TRÊS VEZES) E TENTADO (UMA VEZ) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL: PACIENTE CONDENADO A 51 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. REDUÇÃO. PENA-BASE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. AMEAÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS QUE NÃO OBEDECIAM ÀS REGRAS DO GRUPO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. - Na espécie, o acórdão recorrido apreciou concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado e seus comparsas terem se organizado e unido para o fim praticar as condutas delitivas, tanto que criaram o grupo "PCP" - Primeiro Comando dos Primos, liderado pelo ora paciente, além do fato de ter ficado comprovado o envolvimento de adolescentes nas empreitadas criminosas, elementos que denotam maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo

penal violado. Precedentes.

- A circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. No caso, a valoração negativa de dito vetor operou-se com lastro em fundamentação idônea, consubstanciada no fato de o paciente e os corréus espalharem verdadeiro temor na comunidade em que moravam, ameaçando e agindo com violência contra aqueles que decidiam colaborar com a justiça e não acatavam as regras impostas pelo grupo criminoso.

- Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, devem ser mantidas as penas-base aplicadas - 15 anos de reclusão, para o delito de homicídio qualificado; e 4 anos e 6 meses de reclusão, para o de associação para o tráfico -, pois proporcionais à gravidade concreta dos crimes e à variação das penas abstratamente cominadas aos tipos penais violados, a saber, 12 a 30 anos de reclusão e 3 a 10 de reclusão, respectivamente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.951/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 5/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA TOXICOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE PROVA. PENA-BASE. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA. MAJORANTE DE TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

5. As penas-base aplicadas ao paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76) foram fixadas acima do mínimo legal de maneira fundamentada e em consonância com o art. 59 do Código Penal, com destaque para as circunstâncias do crime, as quais demonstram o "alto grau de organização da empresa criminosa na remessa de entorpecentes para Portugal, utilizando-se de exportação de madeira com recheio de cocaína para dificultar a fiscalização".

6. Fixada na sentença a majorante de transnacionalidade do tráfico de drogas no mínimo legal de 1/3 (um terço) - art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 -, impõe-se, em observância ao princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, a aplicação do novel coeficiente de 1/6 (um sexto), previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

7. Inviável o enfrentamento do pedido de aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que tal matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, notadamente porque sequer vigente, à época, o novel diploma. Transitado em julgado o acórdão, cabe ao Juiz das Execuções analisar a possibilidade do deferimento do benefício legal.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão,

Superior Tribunal de Justiça

concedida em parte.

(HC 177.613/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011).

Passo à nova dosagem da pena.

O Magistrado aumentou a pena-base em 9 anos em razão de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime). Afastadas duas delas (personalidade e conduta social), permanece o aumento de 4 anos e 6 meses, alcançando a pena-base o patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão, a qual se mostra justa e suficiente à reprovação e prevenção do delito em análise.

Nesse ponto, ressalto que o paciente foi acusado de integrar complexa organização criminosa que importava grande quantidade de cocaína da Colômbia e a estocava em Mato Grosso do Sul para, posteriormente, transportá-la para a região metropolitana de Belo Horizonte, onde a droga era acondicionada em transformadores e exportada para os Estados Unidos. Consta nos autos a apreensão de quase 7 toneladas de cocaína.

Por último, com o aumento de 1/3, em razão da majorante prevista no art. 18, I, da Lei n. 6.368/76, fixo a pena final do paciente em 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, bem como pela concessão da ordem, de ofício, para afastar o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa da personalidade e da conduta social.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0259260-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.490 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092201500093800100192 00118279419974013800 00358046120104013800

118279419974013800 199738000118806 358046120104013800

922201500093800100192 9300005693 935693 96227586

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP253419
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARSENO AUGUSTO MARTINS (PRESO)
CORRÉU : LUCIMAR DOS SANTOS DAMM
CORRÉU : MÁRCIO FERNANDES ARAÚJO
CORRÉU : PAUL LIR ALEXANDER
CORRÉU : FRANCISCO REBECCHI
CORRÉU : JOSÉ LONGUINHO DE ARRUDA
CORRÉU : EDGAR DE FREITAS
CORRÉU : MARJORIE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU : NEÍLSON BORBA MIRANDA
CORRÉU : VALDOÍ DOS SANTOS DAMM
CORRÉU : SEBASTIÃO FERREIRA
CORRÉU : JOSÉ LEITE GOMES
CORRÉU : DANIEL CARMELITO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO DA COSTA ANDRADE
CORRÉU : ADEMIR BETONI
CORRÉU : ALOÍSIO FERNANDO BETONI
CORRÉU : JOSUÉ DA ROCHA RIBEIRO
CORRÉU : MARÍLIA ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO
CORRÉU : JOSÉ REBECCHI POLTRONIERI
CORRÉU : ELZA REBECCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Pedi vista regimental o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.""

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0259260-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.490 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092201500093800100192 00118279419974013800 00358046120104013800

118279419974013800 199738000118806 358046120104013800

922201500093800100192 9300005693 935693 96227586

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP253419
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARSENO AUGUSTO MARTINS (PRESO)
CORRÉU : LUCIMAR DOS SANTOS DAMM
CORRÉU : MÁRCIO FERNANDES ARAÚJO
CORRÉU : PAUL LIR ALEXANDER
CORRÉU : FRANCISCO REBECCHI
CORRÉU : JOSÉ LONGUINHO DE ARRUDA
CORRÉU : EDGAR DE FREITAS
CORRÉU : MARJORIE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU : NEÍLSON BORBA MIRANDA
CORRÉU : VALDOÍ DOS SANTOS DAMM
CORRÉU : SEBASTIÃO FERREIRA
CORRÉU : JOSÉ LEITE GOMES
CORRÉU : DANIEL CARMELITO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO DA COSTA ANDRADE
CORRÉU : ADEMIR BETONI
CORRÉU : ALOÍSIO FERNANDO BETONI
CORRÉU : JOSUÉ DA ROCHA RIBEIRO
CORRÉU : MARÍLIA ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO
CORRÉU : JOSÉ REBECCHI POLTRONIERI
CORRÉU : ELZA REBECCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/06/2017: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

